



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000365153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1000058-90.2019.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que é apelante/querelado JULIO CESAR ALBERTO, são apelados/querelantes VICENTE JULLANO MINGUILI CANELADA e GISLAINE FARIA SPAGNOLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declararam extinta a punibilidade de JÚLIO CÉSAR ALBERTO em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, 109, inciso VI e 110, § 1º, todos do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1000058-90.2019.8.26.0431

Apelante/Querelado: JÚLIO CÉSAR ALBERTO

Apelados/Querelantes: Vicente Jullano Minguili Canelada e Gislaine Faria Sapaghnolo

Comarca: Pederneiras — 2ª Vara

Voto nº 1.662

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. Sentença condenatória. Transcurso do interregno previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 283/289, cujo relatório acolho, que julgou procedente a queixa crime oferecida por **Vicente Jullano Minguili Canelada e Gislaine Faria Sapaghnolo** contra Júlio César Alberto, condenando-o às penas de **5 meses de detenção**, em regime inicial **aberto**, e ao pagamento de 32 dias-multa, no piso, substituída a pena privativa de liberdade pela pena de multa no importe de 10 diárias, no piso, por incurso no **artigos 139 e 140, do Código Penal**.

Inconformada, almeja a d. defesa a absolvição de JÚLIO CÉSAR com lastro na fragilidade das provas. Subsidiariamente, pleiteia seja determinada a instauração de incidente de insanidade mental (fls. 361/367).

Apresentadas as contrarrazões pelos querelantes/apelados (fls. 373/377) e pelo Ministério Público (fls. 398/400), a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva com relação a ambos os crimes (fls. 405/412).

É o relatório.

Inevitável reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto.

Ressalto, por oportuno, que os presentes autos foram distribuídos por sorteio a este Relator em 17/01/2025, quando já operada a prescrição na modalidade superveniente.

O querelado foi condenado à pena de 5 meses de detenção, que de acordo o disposto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, prescreve em três anos.

Anoto que, entre a data da publicação da sentença (30/11/2021 – fl. 293), a qual transitou em julgado para a acusação (fls. 298), até a presente data, transcorreu período superior a três anos, sobrevivendo a prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal.

De rigor, portanto, a declaração da extinção da punibilidade do querelado pelos crimes em questão, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal, prejudicado o exame do conteúdo da matéria recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Diante do exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade de JÚLIO CÉSAR ALBERTO em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, 109, inciso VI e 110, § 1º, todos do Código Penal.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR